

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10620-000-487/92-13
RECURSO NR. :02.863
MATERIA :PIS/FATURAMENTO - EXS.: DE 1987 A 1989
RECORRENTE :CRISTAL AGROINDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA :DRF EM CURVELO - MG
SESSAO :12 DE ABRIL DE 1986.
ACORDAO NR: :108-03.039

"PIS-FATURAMENTO - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a decisão proferida no principal, quando aquele não se infirmar por si só, observada a declaração de inconstitucionalidade do D.L. 2.445. Recurso provido parcialmente".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTAL AGROINDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para, no ano-base de 1987, ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-03.037 de 12/04/96, vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias que excluía apenas o encargo da TRD, e, quanto aos anos-base de 1988 e 1989, cancelar a exigência fundamentada nos Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

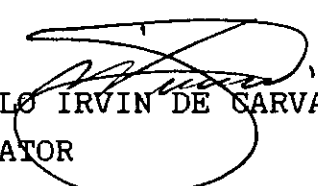


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:10620-000.487/92-13

ACORDÃO NR.:108-03.039


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, RENATA GONÇALVES PANTOJA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE DE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

fel

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10620-000.487/92-13
ACORDAO NR.:108- 03.039

R E L A T O R I O

O presente processo decorre do de nr. 13805-001.262/92-04, instaurado contra a mesma empresa ora recorrente neste processo, sendo aquele relativo ao IRPJ, e este ao respectivo PIS-DEDUÇÃO do mesmo período.

Os fatos e as cominações legais estão bem caracterizadas nos autos, sendo a impugnação e o recurso tempestivos.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 10620-000.487/92-13

ACORDAO NR.: 108-03.039

V O T O

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA-RELATOR

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

A matéria versada nos autos é integralmente decorrente de autuação relativa a IRPF, discutida nos autos do processo nr. 10620-000.485/92-80, e que já mereceu decisão deste Colegiado, através do Acórdão de nr.108-03.037, datado de 20/03/96, assim ementado:

"IRPJ - OMISSAO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERARIO REALIZADO POR SOCIO - Cabe arbitrar o montante de receitas omitidas com base no valor dos suprimentos de sócios não comprovados com concordância de datas e valores. Havendo prova de que o numerário circulou, saindo da disponibilidade do sócio para o patrimônio da sociedade, nada mais se pode exigir da pessoa jurídica. Recurso a que dá parcial provimento."

O entendimento desta instância recursal sobre a matéria, reiteradamente firmado em suas decisões, é no sentido de que a decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Assim sendo, voto no sentido de, do crédito tributário

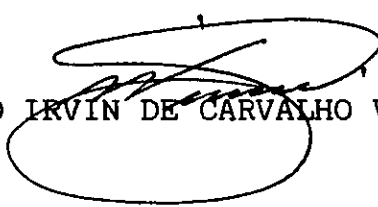


original excluir as parcelas relativas aquelas consideradas indevidas no processo matriz, inclusive no que se refere a incidência da TRD.

Com essas considerações dou provimento parcial ao recurso, para, também cancelar a exigência quanto ao exercício de 1988 e 1989, face a declaração de inconstitucionalidade do D.L. 2.445.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 12 de abril de 1996


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA- RELATOR 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.:10620-000-487/92-13
ACORDÃO NR.:108-03.039

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2o., do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3o. da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília- (DF), em 14 JUN 1996



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL